



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.025 - MA (2010/0202561-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL
AGRAVADO : JAIME FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO
QUE ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - RECURSO
IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.025 - MA (2010/0202561-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL
AGRAVADO : JAIME FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN em face da decisão de fls. 634/635 e-STJ, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - RECURSO PROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida não está em consonância com o entendimento desta Corte superior, bem como não foram observadas as nuances da causa (fl. 658 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.025 - MA (2010/0202561-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Observa-se que o acórdão recorrido ao analisar preliminar de não conhecimento do agravo por deficiência em sua formação assim se manifestou:

"No mérito, visa o recorrente reformar a decisão por mim proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 4.136/2009, que rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da ausência do substabelecimento a um dos advogados da agravante.

Na citada decisão entendi que a ausência desse documento não pode ser entendida como irregularidade na formação do instrumento, na medida em que pelos demais instrumentos de procuração e substabelecimentos juntados é possível constatar que os advogados que subscreveram as contra-razões do recurso estão devidamente habilitados no processo, atingida assim a finalidade imposta por lei, que é provar a legítima outorga de poderes.

Destaquei que, estando as contra-razões devidamente assinadas por advogado do mesmo escritório cuja procuração está juntada aos autos, não conhecer do recurso na situação que se apresenta importaria em excesso de formalismo.

Bem de ver que esse entendimento destoa da orientação jurisprudencial desta Corte superior que já se manifestou no sentido de que a falta de alguma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, enseja o não conhecimento sumário do agravo. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso.

2. Embargos de divergência providos." (EResp 1056295/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, CORTE ESPECIAL, DJe 25/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202561-9

AgRg no
REsp 1.224.025 / MA

Números Origem: 121762009 124461998 124462007 212862009 243112009
41362009

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL
AGRAVADO : JAIME FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.